

REGULAMENTO (CEE) Nº 2149/92 DA COMISSÃO**de 29 de Julho de 1992****que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e
meias carcaças de borrego**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91⁽⁴⁾, estabelece regras específicas relativas ao aviso de concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91, prevê, nomeadamente, a lista de produtos elegíveis e as quantidades mínimas que podem ser objecto de uma proposta;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 resulta na abertura de concursos para a concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que o artigo atrás referido prevê a aplicação dessas medidas com base na situação de cada zona de

cotação; que é adequado, por conseguinte, abrir os concursos separadamente para cada zona onde estão reunidas as condições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São abertos concursos separados na Grã-Bretanha, Dinamarca, Irlanda, Irlanda do Norte e República Federal da Alemanha, com vista à concessão da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 3447/90, podem ser apresentadas propostas aos organismos de intervenção dos Estados-membros interessados.

Artigo 2º

As propostas devem ser apresentadas, o mais tardar, às 14 horas do dia 14 de Agosto de 1992, ao organismo de intervenção competente.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.⁽³⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 15. 5. 1991, p. 15.⁽⁵⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.